



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.215, DE 2019**
(Dos Srs. Ricardo Izar e Célio Studart)

Dispõe sobre o Registro Nacional de Animais Domésticos (cães e gatos) em território brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1822/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 23/4/2021 para inclusão de coautor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Institui o Registro Nacional de Animais Domésticos (ReNAD) para cães e gatos.

Parágrafo único - Consiste o ReNAD em um documento físico com código de barras com réplica digital em banco de dados online, vinculada a uma identificação única atribuída a todo animal doméstico existente em território brasileiro, seja ele de zona rural ou urbana, independente de sua raça, linhagem, sexo, idade, porte, posse ou não de pedigree, status clínico, origem ou tipo de tutela a que esteja submetido.

DO REGISTRO NACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS (ReNAD)

Art 2º – Todo animal constante do ReNAD terá vinculado ao seu cadastro obrigatoriamente as seguintes informações:

- Número de identificação única associado a dispositivo eletrônico (microchip subcutâneo);
- Data do registro;
- CPF do tutor ou responsável pelo animal;
- Dados civis do tutor ou responsável pelo animal;
- Status do tutor ou responsável ante o animal tutelado (guardião ou criador);
- Informações e documentos comprobatórios (quando existentes) do animal tais como pedigree, porte, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, status de vacinação e reprodutivo (se disponível);
- Dados relativos ao domicílio ocupado pelo animal;
- Categoria e datas de eventos (nascimento, reprodução, prole, perda, furto, roubo, doação, venda, trânsito, óbito, etc) associados ao animal;
- Fim atribuído ao animal (companhia, reprodução, atividade científica, assistência social, entretenimento, segurança pública, etc).

Art 3º - É obrigatório a todo tutor ou responsável por animais domésticos (cães e gatos) em território brasileiro, o cadastro dos mesmos no ReNAD.

Parágrafo único – Entidades de proteção animal, abrigos, santuários e qualquer outro estabelecimento com animais (cães e gatos) domésticos acolhidos estão também sujeitos às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art 4º – A contar da promulgação desta lei, torna-se obrigatório ao tutor ou responsável por animais domésticos (cães e gatos) em território brasileiro, a comunicação ao ReNAD de futuros e eventuais eventos envolvendo os mesmos tais como venda, reprodução, doação, transferência definitiva ou provisória, entrada ou saída do país definitiva ou provisória, perda, furto, roubo ou óbito do animal no prazo de 72 horas do ocorrido, sob risco de aplicação de multa proporcional ao atraso em caso de inspeção e verificação de não comunicação.

Art 5º - Animais inspecionados que não possuam identificação única por dispositivo eletrônico (microchip subcutâneo), serão recolhidos, esterilizados, microchipados, cadastrados no ReNAD, marcados provisoriamente com etiqueta auricular indicativa de ausência de tutor (não-tutelado) e submetidos a programas de adoção e guarda responsável.

Parágrafo único - Uma vez o animal sob sistema de adoção ganhe novo tutor, seu cadastro no ReNAD será atualizado e o animal terá retirada e recolhida a etiqueta auricular indicativa de não-tutelado.

Art 6º - Animais inspecionados que possuam identificação única por dispositivo eletrônico (microchip subcutâneo) mas que não constem do ReNAD, serão recolhidos, esterilizados, cadastrados no ReNAD, marcados provisoriamente com etiqueta auricular (ou alternativa) indicativa de ausência de tutor ou responsável e submetidos a programas de adoção e guarda responsável.

§ 1º – Perderá a tutela do animal o reclamante que manifeste evento tal como furto, roubo ou perda do animal mas que não tenha registrado o evento no ReNAD online no prazo de 72 horas após o ocorrido.

§ 2º – Em caso de tutela animal reclamada e comunicação em tempo hábil ao ReNAD de evento tal como furto, roubo ou perda do animal, serão transferidos ao reclamante os custos de esterilização veterinária eventualmente praticada, hospedagem e alimentação oferecida.

Art 7º - Animais que possuam cadastro no ReNAD mas que se encontrem em situação errante ou de abandono não comunicados ao sistema, serão recolhidos, esterilizados – caso já não o sejam –, e terão sua tutela cancelada junto ao CPF identificado e associado no ReNAD.

Parágrafo único – Será aplicada multa de 500 (quinhentos) reais ao CPF constante no ReNAD como tutor ou responsável, para cada animal encontrado nas condições supracitadas.

Art 8º - Animais domésticos que já tenham sido marcados eletronicamente (microchip subcutâneo) em época anterior à promulgação desta lei, deverão atualizar seu cadastro junto ao ReNAD no prazo de 90 dias para recebimento de nova identificação.

Art 9º - É competência exclusiva da União a regulação e controle do ReNAD.

§ 1º - O Poder Executivo poderá delegar a entidades do setor privado, em regime licitatório público, de concessão temporária e renovável, respeitadas as diretrizes estabelecidas em regulamentação própria, a gerência e manutenção do ReNAD.

§ 2º - O ReNAD será de consulta pública e irrestrita através da Rede Mundial de Computadores, acessível mediante cadastro e identificação prévia do consultante, protegidas as informações de caráter pessoal dos tutores ou responsáveis pelos animais cadastrados.

§ 3º - As informações constantes do ReNAD serão de plena responsabilidade do declarante, o qual estará sujeito a sanções penais e administrativas caso forem identificadas como total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art 10 - A verificação e confirmação do ReNAD de cada indivíduo animal dar-se-á durante campanhas de vacinação pública, campanhas censitárias, consultas veterinárias, verificação por entes de segurança pública, sendo obrigatória ao profissional responsável pela checagem no sistema a comunicação junto ao órgão competente de desobediência as determinações expostas nesta lei.

Art 11 - O cadastro no ReNAD, ainda que obrigatório, não envolverá custo algum aos tutores ou responsáveis pelos animais, sendo de responsabilidade exclusiva dos mesmos os custos atinentes à implantação do microchip subcutâneo por profissional veterinário devidamente qualificado.

Parágrafo único – Cabe ao Estado a oferta de acessibilidade para implantação veterinária do dispositivo eletrônico de identificação animal (microchip subcutâneo) a tutores ou responsáveis de renda inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art 12 - Fica expressamente vedada a existência de mais de um cadastro ReNAD por animal. Em caso de duplicidade ou multiplicidade de microchips, prevalecerá o cadastro cujos dados sejam mais recentes junto ao ReNAD.

Parágrafo único – Identificado(s) o(s) CPF(s) associado(s) ao(s) cadastro(s) mais antigo(s), será aplicada ao(s) mesmo(s) multa no valor de 500 (quinhentos) reais.

Art 13 – Fica proibida, por qualquer método possível e conhecido, a retirada ou substituição da identificação eletrônica do animal, sem comunicação e autorização prévia do ReNAD.

Art 14 – Quando instado por agente de segurança pública, o tutor ou responsável pelo animal doméstico é obrigado a apresentar o ReNAD correspondente ao indivíduo investigado.

Art 15 – Animais domésticos (cães e gatos) procedentes de outro(s) país(es), sob regime de trânsito provisório ou definitivo, devem ter seus dados e de seus tutores ou responsáveis comunicados ao ReNAD.

Art 16 - Violações ao disposto nesta lei serão reconhecidas e disciplinadas pelos órgãos competentes em regulamentação própria, sendo aplicadas ao tutor ou responsável cadastrado no ReNAD.

O ReNAD E A TRANSAÇÃO COMERCIAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art 17 - Fica proibida em todo o território nacional, a transação comercial de animais domésticos (cães e gatos) não cadastrados no ReNAD.

Art 18 - Toda transação comercial envolvendo animais domésticos (cães e gatos) deve ser presencial e deve ocorrer obrigatoriamente no local informado no ReNAD como domicílio do animal.

Parágrafo único – Tanto os animais sob transação comercial como seus progenitores devem estar cadastrados no ReNAD, sendo passíveis de verificação presencial *in loco* por parte do comprador.

Art 19 – Fica proibida em todo território nacional a transação comercial de animais domésticos (cães e gatos) que não seja entre o tutor ou responsável cadastrado no ReNAD e o CPF que efetivamente passará a ser o novo tutor do animal transacionado.

Art 20 - Criadores de animais domésticos (cães e gatos) deverão ter sua atividade previamente comunicada e autorizada pelo ReNAD, sendo também obrigatório informar ao sistema o médico veterinário responsável pela atividade correspondente.

Parágrafo único – Criadores de animais domésticos (cães e gatos) cadastrados no ReNAD passam a ser sujeitos de inspeção e responsabilização pelos órgãos competentes para verificação de sua qualificação técnica quanto a atividade reivindicada.

Art 21 - Criadores de animais domésticos (cães e gatos) cadastrados no ReNAD, devem comunicar a data de nascimento dos animais, as quantidades de animais paridos (com e sem vida), datas de venda e destino dos animais, sempre vinculando cada animal transacionado ao CPF do tutor destinatário.

Art 22 – A venda de animais ou receptação de animais sem cadastro prévio no ReNAD sujeita os partícipes à multa de 500 reais por animal.

Art 23 – Fica proibida a venda de animais domésticos (cães e gatos) com pedigree sem que a documentação designadora de pedigree não seja anexa digitalmente ao cadastro do animal no ReNAD.

Art 24 - Criadores de animais domésticos (cães e gatos) que incorram em violação do disposto nesta lei estão sujeitos ao cancelamento de seu registro comercial e CNAE na atividade correspondente.

Art 25 – Apenas criadores de animais domésticos (cães e gatos), cujos animais sejam titulares de pedigree reconhecido internacionalmente, estão autorizados a transacioná-los sem prévia esterilização veterinária, sempre que comunicado ao ReNAD.

Art 26 – Ante a verificação e comprovação documental dos órgãos de segurança pública e ambiental de maus tratos praticados contra animais domésticos (cães e gatos), ficam esses tutores ou responsáveis cadastrados no ReNAD com a tutela sobre os animais automaticamente cancelada.

Art 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo estimativas da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS – 2013) divulgada pelo IBGE (2015), 44,3% dos domicílios brasileiros possuem pelo menos um cão – o equivalente a 28,9 milhões de unidades domiciliares. A estimativa sugere que a população de cães seja de 52,2 milhões de indivíduos - algo como 1,8 cachorro por domicílio. Em relação à presença de gatos, 17,7% dos domicílios possuem pelo menos um felino, o equivalente a 11,5 milhões de unidades domiciliares. A população de gatos foi estimada em 22,1 milhões - o que representaria algo como 1,9 gato por domicílio. Esses números, já defasados, não estimam a quantidade de cães e gatos em situação de rua, sem tutela formal determinada. Segundo estimativas, algo como 30 milhões de animais abandonados e sem os cuidados necessários à sua dignidade e saúde, estariam perambulando pelas ruas do país. O número de animais em

situação de rua pode, de fato, ser maior ou menor que os trinta milhões estimados, deixando portanto claro que, tal índice, é importante para o Estado e seus parceiros no desenho ações de manejo e de políticas públicas tanto para humanos como para animais não-humanos.

Indiferente de quantos sejam os cães e gatos hoje sob tutela (ou não) de cidadãos brasileiros, é indiscutível que esses organismos vulneráveis são merecedores de cuidados mínimos e direitos fundamentais, aspecto este já previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98) combinada ao artigo 225, inciso VII, da Constituição Brasileira, os quais juntos, determinam que a fauna brasileira – mesmo a doméstica – seja detentora de atenção especial do Estado.

O presente Projeto de Lei, qual seja, da criação e implementação de um Registro Nacional de Animais Domésticos (cães e gatos) - ReNAD, busca trazer ordem, precisão e fundamentação às políticas públicas de saúde e segurança no Brasil, mediante a identificação, contagem e parametrização dos animais (cães e gatos) do país e seus responsáveis legais. Todo cão e gato tutelado por cidadão estabelecido ou em trânsito no país, deve ser identificado e deve poder ser relacionado formalmente ao seu tutor. Entende-se que não haja razão relevante e robusta para que um animal doméstico (cães e gatos), existente em solo brasileiro, seja ele de raça não definida (RND) ou portador de pedigree, jovem ou adulto, esterilizado ou não, grande ou pequeno, seja mantido sob o manto da invisibilidade para este sistema de registro nacional. Para tal, o ReNAD exige e dialoga com a necessidade da microchipagem de todos os animais domésticos do país, nascidos ou que virão a nascer. A microchipagem de animais domésticos, importante informar, é um processo simples, rápido e não lesivo ao animal, devendo ser realizado apenas por profissional veterinário habilitado o qual inserirá com equipamento específico o microchip, cujas dimensões são equivalente a de um grão de arroz, em região padronizada e específica do animal doméstico. Uma vez aprovado nas casa legislativas, sancionado e convertido em lei este Projeto de Lei, a microchipagem de animais já nascidos será progressiva e continuada, em caráter nacional. Para o caso de animais que irão nascer e estarão sob tutela formal de alguém, a microchipagem será obrigatória. Para o caso de animais sem tutela formal definida, caberá ao Estado a microchipagem e a responsabilização pelos seus cuidados, cabendo a este e à sociedade civil, munidos dos instrumentos e recursos corretos, o fornecimento de amparo e segurança à integridade física e psíquica desses vulneráveis.

O presente sistema de Registro Nacional (ReNAD), de uso gratuito, online e consulta disponível para toda a população brasileira (protegidas as informações de caráter pessoal e privado), visa associar cada animal (cães e gatos) existente no país a um registro civil, o qual por sua vez, reunirá aspectos anatomo-clínicos do animal registrado, assim como dados referentes à localização destes em solo brasileiro. O ReNAD será de extrema utilidade no desenho e implementação de ações e políticas públicas voltadas à população brasileira e seus animais de estimação, no monitoramento da entrada e saída do país desses animais, na identificação, responsabilização e localização de animais fugidos, roubados ou perdidos, no monitoramento de animais produzidos para atividades comerciais, além é claro, da inegável importância na construção cientificamente sólida de estudos epidemiológicos

sobre atropelamentos, zoonoses, campanhas de vacinação, clínico-veterinárias e padrões de comportamento da sociedade.

O sistema ReNAD, como anunciado, será obrigatório para todos os tutores de animais, sendo implementado sob um sistema continuado de acolhimento gradativo de adesão, com datas limites amplamente comunicadas em escala nacional. Animais sem tutela formal, também serão identificados e registrados por agentes do estado ou parceiros conveniados a este (clínicas veterinárias, por exemplo). Entidades e associações de registro de pedigrees ou cidadãos envolvidos com a reprodução - comercial ou não - desses animais, também estarão submetidos ao ReNAD. O objetivo deste Projeto de Lei é, quando aplicado a todos os animais do país e seus tutores formais, dar ao Poder Público elementos para o controle sanitário, ambiental e econômico do universo pet no país, além de fundamento concreto ao seu processo de tomada de decisão, sempre em harmonia com a preservação do bem estar animal na sua mais elevada consideração.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019.

Dep. Ricardo Izar
Progressistas/SP

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO [*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

FIM DO DOCUMENTO
